CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 698/2013

Autor: Vereador José Trindade

Ementa: Institui a obrigatoriedade de retribuição social aos grandes empreendimentos imobiliários construídos no Município de Salvador.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

Análise:

O projeto de lei apresentado contém inconstitucionalidade que não permite o seu curso processual legislativo, por criar norma que ultrapassa a delimitação de Constituição Federal e baseia-se em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal não mais vigente.

Não pode lei municipal obrigar empreendimentos a realizar obras ou serviços, criando obrigações contratuais e cláusulas cogentes, por usurpar competência da União. Senão, leia-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Outrossim, em virtude da revogação da Instrução Normativa 86/94 pela Instrução Normativa 1311 de 2012 da Secretaria da Receita Federal, que permite a doação somente por pessoas físicas, o projeto de lei cria norma sem eficácia. Isso porque, como o §1º do art. 1º vinculam-se, não será possível haver o abatimento do valor doado, o que acarretará em ônus a ser suportado pelas pessoas jurídicas, o que é vedado pelo art. 22, I, da CF/88.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, de de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza Suíca Duda Sanches

Alfredo Mangueira Lorena Brandão Marcelle Moraes

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR O futuro da cidade passa por aqui.